



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo licitatório: SRP-PP- CPL-003/2019-PMT

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa (s) especializada (s) para prestar serviços de locação de equipamentos de informática para atender a Prefeitura Municipal de Tucuruí, suas secretarias, autarquias e demais departamentos, no âmbito municipal de Tucuruí/PA.

OBJETO ANALISADO

A solicitação feita através do requerimento da Comissão Permanente de Licitação, trata-se da análise ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial deflagrado para registro de, cujo objeto é a “Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de equipamentos de informática para atender a prefeitura municipal de Tucuruí, suas secretarias, autarquias e demais departamentos, no âmbito municipal de Tucuruí/PA.”

ANÁLISE

O Decreto Municipal nº 001/2019, artigo 3º, conforme preceitua a Lei nº 8.666/1993, inciso I, § 3º, art. 15, estabelece que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço. Posteriormente, a Lei nº. 10.520/2002, em seu art. 11, estabeleceu que as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, poderão adotar a modalidade pregão.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constando no art. 11 da Lei nº 10.520/02 que “As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

O artigo 1º da Lei nº 10.520/02, parágrafo único, afirma que o pregão foi criado para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Muito se discute sobre a abrangência da aplicação deste instrumento licitatório, tendo na doutrina interpretações tanto restritivas quanto ampliativas. No entanto, pode-se afirmar, com certa tranquilidade, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Incomum e complexo são definições distintas. Um determinado objeto pode comportar complexidade técnica sem deixar de ser comum, bastando, para tanto, que esta técnica seja amplamente conhecida e oferecida pelo mercado. O Tribunal de Contas da União no acórdão nº 188/2010 decidiu que:

“Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital.”

No acórdão nº 2172/2008 o Tribunal de Contas da União afirmou que: “a utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade”.

Decidiu ainda: “É possível o uso de pregão para a aquisição de equipamento eletrônico sem singularidade e amplamente disponível no mercado” (acórdão nº 1105/2007). E que: “Pode-se adotar a modalidade pregão para aquisição de serviços de informática quando consistirem em serviços padronizáveis e normalmente disponíveis no mercado de informática”. (acórdão nº 58/2007).

Mediante o exposto, verifica-se que o procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto. No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93. Verifica-se nos autos, a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios no dia 27 de fevereiro de 2019 (fls 184) com data de abertura do certame no dia 14 de março de 2019, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Segundo a Ata de abertura – propostas e habilitação, foi classificada para participar da fase de lance, a proposta da empresa Locdesk Locação de Equipamentos de Informática e Soluções em Informática LTDA, nos itens 01, 02, 03 e 04 (fls 321). Referente ao item 05, foi declarada fracassada pelo pregoeiro em virtude do quantitativo de cópias não ser condizente com o solicitado no anexo II da planilha descritiva de quantidade e preços (fls 322).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Após a adjudicação que decidiu como vencedora do certame, a empresa Locdesk Locação de Equipamentos de Informática e Soluções em Informática LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.811.328/0001-90, a procuradoria jurídica opinou pelo prosseguimento dos autos com a regular e necessária homologação, a qual foi efetivada conforme a fls. 377.

Do referido processo foi elaborado a Ata de Registro de Preços que consta assinada pelo prefeito municipal e o representante da empresa Locdesk.

CONCLUSÃO

O exame dos atos realizados nas fases internas e externas do processo licitatório demonstrou que foram cumpridas todas as determinações vigentes, ainda considerando a legalidade através do parecer jurídico, opino pela regularidade do processo SRP-PP- CPL-003/2019-PMT.

Por fim, ressaltamos que os documentos e as informações contidas no presente processo, são de inteira responsabilidade dos agentes públicos, licitantes/contratado (s) que assinaram e juntaram os autos.

Salvo melhor Juízo.

Tucuruí-PA, 02 de maio de 2019.

Márcia Rachel Storck Costa
Controladora Interna
Port. Nº 360/2019-GP